

Apelação Cível n. 0502508-27.2012.8.24.0023 Capital
Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR MORTE DE VÍTIMA ORIUNDA DE AÇÃO POLICIAL AJUIZADA POR COMPANHEIRA E DOIS FILHOS MENORES DE VÍTIMA FATAL EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO RECONHECENDO O EXCESSO DE ATUAÇÃO POLICIAL E CONDENOU O ESTADO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DA DATA DO FATO PELA SELIC ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 QUE PASSARÁ A CONTAR PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 ATÉ 25/03/2015 ONDE SE APLICARÁ JUROS DE MORA APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E.

FIXOU PENSÃO EM 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO PARA OS AUTORES, SENDO A PARCELA DOS MENORES ATÉ DEVIDA ATÉ OS 25 ANOS DE IDADE, RESGUARDADO O DIREITO DE ACRESCENTAR EM FAVOR DOS REMANESCENTES ATÉ QUE SE CONSOLIDE NA VIÚVA.

DETERMINOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DE DANOS MORAIS ACRESCIDOS DAS PARCELAS VENCIDAS DA PENSÃO MAIS UMA ANUIDADE.

1. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES

(A) PLEITO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL PARA R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA CADA.

TESE AFASTADA.

FIXAÇÃO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM FAVOR DO AUTORES (ESPOSA E DOIS FILHOS DA VÍTIMA) QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APLICADOS AO CASO.

QUANTIA ADEQUADA QUE NÃO CARACTERIZARÁ ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

MANUTENÇÃO DO VALOR.

2. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

(A) PLEITO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL.

TESE AFASTADA.

ABORDAGEM DE POLICIAIS MILITARES EM VÍTIMA QUE APÓS SER RETIRADO DO INTERIOR DE CASA NOTURNA EM DECORRÊNCIA DE DESENTENDIMENTOS COMEÇOU A CORRER NÚ NO ENTORNO DE RODOVIA.

ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES QUE IMOBILIZARAM A VÍTIMA E LEVARAM PARA O HOSPITAL.

TENTATIVA DE REANIMAÇÃO DO PARTICULAR NA CHEGADA DO HOSPITAL SEM SUCESSO QUE CULMINOU NA MORTE DA VÍTIMA.

LAUDO PERICIAL CADAVÉRICO QUE APONTOU A OCORRÊNCIA DE ASFIXIA PRODUZIDA POR ENERGIA FÍSICO-QUÍMICA COMO CAUSA DA MORTE.

EXAMES QUE NÃO APONTARAM A OCORRÊNCIA DE QUALQUER SUBSTÂNCIA ILÍCITA NO SANGUE DA VÍTIMA BEM COMO BAIXA QUANTIDADE DE ÁLCOOL.

POLICIAIS MILITARES QUE AGIRAM COM EXCESSO DE PODER UTILIZANDO MEIOS DESPROPORCIONAIS QUE CULMINOU NA MORTE DA VÍTIMA.

CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO NOS MOLDES DO ART. 37, §6º DA CF/88 QUE DEVE SER MANTIDA.

AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OU DE ILEGALIDADE QUE DESSE ENSEJO AO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

(B) PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR POR DANOS MORAIS.

TESE AFASTADA.

DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 50.000,00 NA SENTENÇA NÃO DEVEM SER MINORADOS.

IMPORTÂNCIA ARBITRADA DE ACORDO COM A EXTENSÃO DO DANO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES.

(C) PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº

9.494/97, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.960/90.

TESE AFASTADA.

ENTENDIMENTO RECENTE DAS CORTES SUPERIORES QUE IMPOSSIBILITA A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

FIXAÇÃO DO TEMA 810 DO STF E DO TEMA 905 DO STJ, PENDENTES DE ANÁLISE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DOS JULGADOS.

(D) PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

JULGADOR QUE NÃO ESTÁ NECESSARIAMENTE OBRIGADO A ANALISAR EXAUSTIVAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI APONTADOS PELAS PARTES QUANDO RESOLVE A LIDE DE FORMA SATISFATÓRIA. EXEGESE DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 927, § 1º, C/C 489, § 1º, IV, DO CPC.

3.REMESSA NECESSÁRIA

(A) PENSIONAMENTO MENSAL

FIXAÇÃO DE PENSÃO MENSAL EM 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DIVIDIDO ENTRE OS AUTORES.

PENSÃO DOS MENORES FIXADOS ATÉ DATA EM QUE COMPLETAREM 25 ANOS.

VALOR ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIAL QUE DEVE SER MANTIDO.

(B) TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.

RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL.

JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO.

MANUTENÇÃO DA DATA DE INÍCIO A PARTIR DA DATA DO FATÓ.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 STJ.

REMESSA DESPROVIDA.

4. ANÁLISE DE OFÍCIO.

CONSECTÁRIOS LEGAIS.

ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09, QUE DETERMINAVA A ADOÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES APLICADAS À FAZENDA PÚBLICA, QUE FOI JULGADO INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870497/SE (TEMA 810).

RECONHECIMENTO DE QUE A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) NÃO SE QUALIFICA COMO MEDIDA ADEQUADA PARA ACOMPANHAR A VARIAÇÃO DE PREÇOS DA ECONOMIA.

JULGAMENTO DO TEMA 905 DO STJ, ADEMAIS, QUE FIXOU TESES JURÍDICAS A SEREM ADOTADAS PARA O ARBITRAMENTO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.

NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NESTE SENTIDO, COM A APLICAÇÃO DA TESE 3.1 FIXADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA 905.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 870.947/SE (TEMA 810).

TEMA 905, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, SUSPENSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO A SER PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO.

2. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA CONHECIDO E DESPROVIDO.

3. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

4. MODIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE OFÍCIO, NOS TERMOS DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. APLICAÇÃO DEFINITIVA DOS ÍNDICES NO AGUARDADO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO RE N. 870.947.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0502508-27.2012.8.24.0023, da comarca da Capital 1ª Vara da Fazenda Pública em que é Apte/Apdo Taise Cristina Limas e outros e Apdo/Apte Estado de Santa Catarina.

A Quinta Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime,

conhecer do recurso de apelação dos autores e negar-lhe provimento; conhecer do recurso de apelação do Estado de Santa Catarina e negar-lhe provimento; admitir a remessa necessária e negar-lhe provimento e modificar a sentença, de ofício, na parte que determina a aplicação dos consectários legais, devendo ser adotada, para tanto, a tese 3.1 fixada pelo STJ no julgamento do Tema 905, com aplicação definitiva dos índices aguardando julgamento dos embargos de declaratórios opostos no recurso extraordinário n. 870.947 (tema 810) . Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Denise de Souza Luiz Francoski, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Artur Jenichen Filho e o Exmo. Sr. Des. Vilson Fontana.

Funcionou como representante do Ministério Público a Exma. Sra. Procuradora de Justiça Sonia Maria Demeda Groisman Piardi.

Florianópolis, 22 de novembro de 2018.

Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski
Relatora

RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos de **apelações cíveis** interpostos pelos **Autores (Taíse Cristina Limas, Fabiana Cristina Limas Mattos e Fábio Mattos Júnior) e pelo Estado de Santa Catarina** contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da **ação de indenização por danos materiais e morais por morte oriunda de ação policial n. 0502508-27.2012.8.24.0023**, ajuizada contra **o Estado de Santa Catarina**, bem como de **reexame necessário**.

1.1 Desenvolvimento processual

Adota-se o relatório da sentença proferida pelo magistrado singular, à época, Hélio do Valle Pereira (fls. 778-787):

Taíse Cristina Limas, Fabiana Cristina Limas Mattos e Fábio Mattos Júnior ajuizaram a presente ação de indenização em relação ao Estado de Santa Catarina.

Alegam que Fábio Mattos corria nu às margens da BR-282 quando foi abordado por policiais militares.

Ele ofereceu resistência e diante dessa postura a PM teve de imobilizá-lo, vindo a desmaiar. A família reclama que os agentes do Estado o colocaram no porta-malas da viatura (desacordado) e não prestaram socorro. Relatam, ainda, que houve inquérito policial investigando os fatos, imputando-se a morte aos policiais.

Querem, agora, a título de danos morais trezentos salários mínimos e de danos materiais R\$ 236.800,00.

O Estado contestou, dizendo que Fábio agrediu algumas pessoas dentro de casa noturna e foi imobilizado pelos seguranças, que o machucaram. Foi colocado para fora do estabelecimento e começou a correr pelo estacionamento. Desse modo, sua situação física já estava abalada quando os policiais o abordaram. Chegou ao hospital com parada cardio-respiratória, não tendo sucesso na reanimação. Por esta razão atribuem a morte à conduta perpetrada pelos seguranças. Assim, verifica-se que não houve omissão dos agentes públicos, não se configurando ato antijurídico ou qualquer abuso de poder. Entende que os policiais agiram de acordo com o estrito cumprimento do dever legal. Por outro lado, defende que os autores não comprovaram os danos materiais e que não houve dano moral.

Houve réplica.

O Ministério Público se manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

O feito foi saneado e a produção de prova testemunhal foi deferida.

Cumpridas as cartas precatórias expedidas, o Estado se manifestou acerca dos depoimentos, no sentido de que as testemunhas da autora nada

souberem relatar sobre o fato, e que as testemunhas do réu confirmaram a versão da contestação.

Os autores não se manifestaram.

O inquérito policial foi juntado aos autos após requerimento do Promotor de Justiça, de tudo cientes as partes.

O Ministério Público opinou pela procedência.

A causa foi valorada em R\$ 423.400,00 (quatrocentos e vinte e três mil e quatrocentos reais).

1.2 Sentença

O MM. Juiz à época Hélio do Valle Pereira, declarou a parcial procedência dos pedidos formulados na inicial, reconhecendo o abuso de poder praticado pelos policiais, nos seguintes termos:

[...]

Pois bem. Compulsando a malha probatória, denota-se, de plano, a ação administrativa praticada por policiais militares, os quais não negam que atuaram na contenção da vítima, que, logo após, veio a falecer.

A ocorrência do dano é igualmente evidente, tendo em vista que, em decorrência do óbito de Fábio Mattos, os autores foram ceifados do direito de crescer na presença do seu pai, o qual, além de exercer a figura paterna, ajudaria na sua criação, auxiliando na sua manutenção financeira, juntamente com as genitoras.

Quanto ao nexa causal, apesar de o Estado de Santa Catarina alegar que os policiais apenas cumpriram com seu dever legal, o laudo pericial realizado pelo IGP (fls. 635) foi categórico ao registrar que a morte de Fábio Mattos se deu por asfixia, produzida por energia de ordem físico-química, o que revela excesso praticado pelos agentes públicos.

É certo que a vítima havia sofrido, momentos antes, inúmeras e graves agressões por parte dos seguranças da danceteria New Time, no interior e estacionamento do estabelecimento, e que havia, por conta disso, desmaiado. No entanto, segundo colhe dos autos, recuperou-se e voltou a realizar esforço físico, deslocando-se, até o momento em que foi severamente detido pelos policiais e desmaiou novamente, vindo a falecer em seguida.

Sobre as consequências dos atos praticados pelos seguranças da boate e pelos militares, ao responder questionamento do Ministério Público no Inquérito Policial, esclareceu o perito do retrocitado laudo (fls. 685/686):

8. Um indivíduo que sobrevive a uma asfixia, depois de recuperar a consciência, teria condições de realizar esforço físico e por causa da asfixia anterior, poderia por conta do esforço posteriormente vir a óbito?

[...]

8. Dependendo das repercussões clínicas ocorridas no organismo e do tempo transcorrido, podem ficar ou não alterações ou recuperar ou não a capacidade de realizar esforço físico. Caso ocorra a recuperação do indivíduo, após asfixia, é necessária ocorrência de novo episódio de asfixia para levar a

morte"

Portanto, inegável o liame de causalidade entre ação dos policiais e a morte de Fábio Mattos – e, conseqüentemente, os danos experimentados por seus filhos -, não havendo que se falar no estrito cumprimento de dever legal como excludente de responsabilidade civil, pois agiram os agentes públicos com excesso, utilizando-se de força e meios desarrazoados para contenção da vítima, provocando sua morte por asfixia.

Logo, comprovada a desproporção entre os meios empregados pelos policiais militares e o fim colimado, patente o dever se indenizar do Estado.

[...] (grifou-se)

Cuja parte dispositiva restou assim redigida:

Assim, **julgo procedente o pedido** para condenar o réu ao pagamento de:

a) Danos morais na razão de R\$ 50.000,00, os quais serão acrescidos de juros de mora desde o fato (art. 398 do Código Civil), a serem contados pela Selic (art. 406). Depois da vigência da Lei 11.960/2009, o indexador será aquele do art. 1ºF da Lei 9.494/97, o que vingará até 25 de março de 2015 a partir de quando fluirão cumulativamente juros de mora (juros de mora!) aplicáveis às cadernetas de poupança mais correção monetária pelo IPCA-E, dando-se cumprimento ao modulado pelo STF na ADIn 4.425. (Sei que o tema está sob reanálise no RE 870.947-SE, em grau de repercussão geral. Por ora, no entanto, o julgamento de fundo está longe de se encerrar e, por isso, vou me ater ainda àquilo que a Corte decidiu expressamente no controle concentrado de inconstitucionalidade.)

b) Ao pagamento de pensão que se dará com base na fundamentação do item 3, levando-se em conta que o valor será o do salário mínimo atualizado, mas as parcelas vencidas serão apuradas, depois de identificadas a sua projeção nominal à época, pelos mesmos indexadores antes expostos.

c) Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no menor dos percentuais previstos na escala do § 3º do art. 85 do Novo CPC, indicando como base de cálculo os danos morais acrescidos da parcelas vencidas da pensão mais uma anuidade. (grifou-se)

1.3 Embargos declaratórios opostos pelos demandantes (Taíse Cristina Limas, Fabiana Cristina Limas Mattos e Fábio Mattos Júnior) (fls. 790-792)

Sustentando a existência de obscuridade na sentença proferida, os autores opuseram aclaratórios às fls. 790-792 que foram rejeitados às fls. 793-794 nos seguintes termos:

Os embargantes afirmam que o dispositivo da sentença, no item "a", deve ser complementado com a expressão " a cada um dos autores", no que tange aos danos morais.

Não obstante, a expressão não foi omitida, visto que o valor da reparação dos danos morais (R\$ 50.000,00), é único e foi fixado para todos os autores, inexistindo obscuridade nesse sentido.

A modificação do dispositivo para fazer constar que o total do quantum indenizatório deve ser atribuído a cada um dos autores implica na rediscussão de mérito e para tal inconformismo existe o meio processual adequado.

1.4 Apelações cíveis

1.4.1 Apelação cível interposta pelos demandantes (Taíse Cristina Limas, Fabiana Cristina Limas Mattos e Fábio Mattos Júnior) (fls. 797-801)

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, buscam os apelantes a reforma da sentença para que seja majorada a verba indenizatória por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, totalizando R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

1.4.2 Apelação cível interposta pelo demandado (Estado de Santa Catarina) (fls. 802-812)

Irresignado com a prestação jurisdicional entregue, busca o ente público estadual apelante a reforma da sentença para:

- (a) afastar o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado;
- (b) minorar o valor dos danos morais;
- (c) aplicar o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.1960/09; e
- (d) prequestionou dispositivos legais.

1.5 Contrarrazões

Independentemente dos recursos de apelação interpostos, os autos foram remetidos a este grau de jurisdição, em atenção ao disposto no art. 496, inciso I, do CPC/2015.

1.7 Manifestação do Ministério Público (fls. 826-833)

Nesta Instância, o Procurador de Justiça Tycho Brahe Fernandes se

manifestou nos seguintes termos:

Por todo o exposto, entendo este Órgão do Ministério Público que:

a) o recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina, deverá ser conhecido, porém não provido;

b) a remessa deverá ser conhecida e parcialmente provida para:

b.1) estabelecer o termo inicial dos juros de mora como sendo a data de sua fixação e

b.2) estabelecer o termo final da pensão mensal fixada, até que os beneficiários completem 18 (dezoito) anos de idade, prorrogando-se a obrigação até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, se comprovarem a frequência a curso profissionalizante ou superior, e

c) o recurso interposto por Taise Cristina Limas, por si e representando sua filha menor impúbere, Fabiana Cristina Limas Mattos e Fábio Mattos Júnior, representado por sua genitora Maria Geci Pereira, deverá ser conhecido, porém não provido.

Este é o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dar-se-á à luz do Código de Processo Civil de 2015, vigente à época da publicação da sentença, 14/09/2016, nos termos do art. 14 da novel legislação, em vigor desde 18 de março de 2016 (Lei n. 13.105/2015).

2.1 Apelação cível interposta pelos demandantes (Taíse Cristina Limas, Fabiana Cristina Limas Mattos e Fábio Mattos Júnior) (fls. 797-801)

2.1.1 Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso de apelação é conhecido.

2.1.2 Mérito

(a) Pleito de majoração do valor arbitrado a título de danos morais

Buscam os apelantes a reforma da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais fixada na sentença para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores.

A tese dos apelantes não merece ser acolhida.

O togado singular fixou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor da indenização por danos morais em favor dos autores, totalizando R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A fixação da indenização para reparação de dano moral decorre do arbítrio do julgador, que utilizada da natureza compensatória da indenização para tentar minimizar a dor sofrida.

Assim, no momento da fixação do montante a ser ressarcido é levado em conta a situação financeira das partes de modo a evitar o enriquecimento sem causa. Por essa razão, a definição do valor indenizatório deve ser fundado nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da adequação.

Por isso, o valor arbitrado na sentença em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) está em conformidade com o caso em análise, não comportando majoração.

Nesta direção vale destacar parte do acórdão:

Quanto à fixação do quantum pelo abalo anímico, trata-se de incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência, ensinando Pontes de Miranda que:

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

O valor fixado não tem por finalidade apagar as marcas deixadas pelo episódio, servindo, tão somente, como alívio à dor experimentada, ligando-se à reprovabilidade do ato e à sua consequência psíquica frente às vítimas, distanciando-se, assim, da análise da repercussão material do infortúnio, não significando, pois, a obtenção de lucro ou qualquer vantagem financeira.

Humberto Theodoro Júnior assinala que "resta, para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários", acrescentando que para a solução do problema deverá ser empregado o "princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da menor ou maior gravidade da lesão" (Theodoro Júnior, Humberto. Alguns aspectos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. RT 662/7-17).

São critérios de fixação do importe reparatório estabelecidos por Wladimir Valler:

a) a importância da lesão, ou da dor sofrida, assim como sua duração e sequelas que causam a dor; b) a idade e o sexo da vítima; c) ao caráter permanente ou não do menoscabo que ocasionará o sofrimento; d) a relação de parentesco com a vítima quando se tratar do chamado dano por ricochete; e) a situação econômica das partes; f) a intensidade de dolo ou ao grau da culpa (A reparação do dano moral no direito brasileiro. São Paulo: EV Editora, 1994. p. 301).

Desse modo, sopesando a natureza, extensão e gravidade do abalo moral sofrido por Lianês Cesco, observados, ainda, os critérios

supramencionados para fixação do valor, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que levo em consideração -, entendo que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) revela-se consentâneo à compensação do abalo psicológico infligido, sem resultar, todavia, em enriquecimento indevido ou ruína financeira dos envolvidos, o que, via de consequência, derrui a pretensão de ambas as partes acerca da objetivada redefinição do importe reparatório. (TJSC, Apelação n. 0008270-35.2008.8.24.0019, de Concórdia, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-06-2016).

Portanto o valor fixado a título de danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os demandantes, de forma única, está em conformidade com os princípios da norteadores da fixação de indenização devendo, portanto, permanecer conforme arbitrado na sentença.

2.2 Apelação cível interposta pelo demandado (Estado de Santa Catarina) (fls. 802-812)

2.2.1 Admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso de apelação é conhecido.

2.2.2 Mérito

(a) Pleito de afastamento da responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina

O ente público busca a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pleito inicial, afastando o reconhecimento da responsabilidade civil do estado.

A tese do estado não merece prosperar.

No caso em análise, a responsabilidade civil aplicada é a teoria da responsabilidade objetiva, que encontra amparo no art 37, § 6º, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destaca-se que a teoria da responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa. Entretanto, o dever de indenizar não é presumido, pois exige a comprovação do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos.

A manifestação do Procurador de Justiça Tycho Brahe Fernandes, abordou com clareza os fatos ocorridos bem como os principais aspectos do longo inquérito policial realizado em virtude da ocorrência dos fatos, deste modo, transcrevo parte da manifestação, a qual utilizo também, como razões de decidir, nos seguintes termos:

[...]

Inicialmente, não tenho dúvidas de que em se tratando de alegação de óbito causado, em tese, pela ação de policiais militares, a responsabilidade do apelado é objetiva, a teor do artigo 37, 6, da CF.

Todavia, para que exista o dever de indenizar, é preciso, além da comprovação do dano, a demonstração do nexo causal.

Nesse passo, de se ver que a irresignação do Estado apelante repousa na suposta ausência de nexo causal entre a ação dos militares e a morte da vítima, pois o laudo pericial, “não atesta de forma cabal ter sido essa oriunda de atos dos policiais” (fls. 804), mormente em razão dos fatos ocorridos momentos antes do óbito: “lesões ocorridas em estabelecimento noturno, estado do de cujos de alcoolemia e alteração psíquica” (fl. 804).

No caso em tela, os acontecimentos que precederam o falecimento exsurtem com clareza nos autos, eis que os elementos de prova do inquérito policial (fls. 42-242), os depoimentos ofertados em juízo (fl. 404-405), e os laudos periciais complementares (fls. 635, 681-682, 685-686 e 696-705) se revelam aptos a detalhar os eventos daquela noite.

Assim, sobressalentes nos autos os relatos de que a vítima teria se dirigido a estabelecimento noturno e, em determinado momento, já alterada em razão do teor alcoólico ingerido, fora forçada a se retirar do local pelos seguranças, dado o tumulto e o incômodo que causava. No estacionamento, manteve comportamento inadequado com os demais clientes, motivo pelo qual agiram novamente os seguranças e lhe causaram diversas lesões, culminando no seu desmaio. Momentos depois, acordada, a vítima ficou desnuda por vontade própria, e aos berros, empreitou corrida em direção à rodovia BR-282. Abordada no momento seguinte por dois policiais militares, e, dado o seu estado de ânimo ainda alterado, a vítima foi imobilizada pelos agentes, e, ali, veio a falecer.

Diante disso, reconheço como incontestáveis os fatos anteriores ao óbito – lesões decorrentes de agressão em estabelecimento noturno, nível de alcoolemia, comportamento inadequado e contrário à lei, ocorrência de desmaio quando ainda nas proximidades do sobredito estabelecimento e alteração de caráter psíquico – listados pelo réu-apelante a fim de se eximir da responsabilidade sobre a morte da vítima.

No entanto, ainda que presentes todas estas circunstâncias o laudo pericial de fl. 635 é categórico ao afirmar que a causa direta do óbito fora “Asfixia”, causada por “energia de Ordem Físico-Química”.

Em complemento, o laudo pericial de fls. 685-686 esclarece que “na hipótese de asfixia com inconsciência, seguida de recuperação da mesma, nesse caso, teria sofrido novo processo de asfixia posteriormente” (fl. 686), e, a fim de sanar qualquer dúvida, que “Caso ocorra a recuperação do indivíduo, após asfixia, é necessária ocorrência de novo episódio de asfixia para levar à morte” (fl. 686).

Ou seja, ainda que o Estado tente suscitar a tese de que a asfixia que deu causa à morte possa ter vindo dos seguranças do estabelecimento, momentos antes da vítima ter sido abordada pelos policiais militares, o laudo pericial deixa claro que, neste caso, para dar causa à morte, se faria necessário posterior processo de asfixia.

Assim, ainda que se admitisse que os seguranças da boate tenham causado asfixia à vítima, o fato de ter sido necessário, neste caso, novo processo de asfixia, aponta indiscutivelmente para a ação dos policiais militares, que imobilizaram a vítima obstruindo suas vias respiratórias e, em decorrência disso, deram causa a seu óbito.

Perfectibilizado, portanto, onexo causal entre a ação da polícia militar e o falecimento da vítima, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença no ponto que reconhece a responsabilidade estatal.

[...]

Como se vê, a alegação do Estado de Santa Catarina que o apontamento da morte por asfixia seria decorrente da atuação dos seguranças da festa, ao tirar a vítima da festa, não se sustenta pois, conforme fl. 686, **“caso ocorra a recuperação do indivíduo, após asfixia, é necessária ocorrência de novo episódio de asfixia para levar à morte”.**

Por isso que, se o episódio de asfixia tivesse decorrido da atuação dos seguranças da festa, não teria a vítima saído correndo nu aos arredores da rodovia onde foi abordado pelos policiais.

Assim, resta evidente que a ocorrência do episódio de asfixia que a vítima suportou se deu em decorrência da atuação policial desproporcional e em evidente excesso que acabou por ceifar a vida do companheiro e pai dos

autores.

Ainda mais, do relatório do Inquérito Policial Civil instaurado em virtude dos fatos, constatou que:

[...]

Os laudos periciais e documentos obtidos estão acostados nos autos.

Fotografias da vítima Fábio Matos estão às fls. 76 e 77. Foram capturadas e entregues pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Tratava-se de foto obtida dentro da viatura quando esta chegou no Hospital desta cidade no dias dos fatos.

O laudo pericial cadavérico está juntado aos autos às fls. 97-106. Demonstra que houve morte e que a vítima estava com muitas lesões e escoriações pelo corpo. A causa da morte somente foi revelada com a remessa do laudo complementar cadavérico, juntado às fls. 161. Os médicos legistas constataram que a causa da morte se deu por asfixia advinda de energia de ordem físico-química.

O laudo de dosagem de teor alcoólico no sangue (fl. 107-107), resultou positivo, porém com pouca concentração, qual seja 3,89 d/ml (três decigramas e oitenta e nove) miligramas de álcool por litro de sangue.

Quanto à perícia toxicológica, nenhuma outra substância foi detectada, conforme laudo de fl. 109.

[...]

Posto isso, com base nos laudos periciais recebidos, esclarecido ficou a causa da morte de Fábio Mattos, qual seja, asfixia de ordem físico-química. Em que pese à lesões corporais sofridas no interior do estabelecimento, cujo resultado se deu em decorrência da atuação dos seguranças do estabelecimento, assim como também da própria conduta da vítima, tem-se que esta não foi a causa da morte. **Desta forma, a intervenção policial necessária, diga-se de passagem, para abordar Fábio Mattos, que corria despido em plena via pública, foi fator determinante de sua morte.**

Assim, encaminho os presentes autos para análise de Vossa Excelência e do Ministério Público para análise e providências que julgarem pertinentes, salientando que, s.M.J., os presentes autos devam ser remetidos a justiça militar, uma vez que o evento morte decorreu da intervenção de policiais militares em serviço e no cumprimento de dever legal, o que remete a avaliação pela justiça especializada. (fls. 646-647)

Com relação ao inquérito policial militar (023/IPM nº283/11RPM/2011) instaurado para investigação do caso não consta nestes autos a sua conclusão. Da mesma forma, as pesquisas para localizar as respectivas ação de abuso de poder envolvendo os policiais deste caso restaram infrutíferas.

Após o exposto, evidencia-se a ocorrência dos pressupostos para

configuração da responsabilidade civil objetiva (dano, ato comissivo ilegal e nexos de causalidade) sem ocorrer, no entanto, culpa concorrente ou qualquer excludente de responsabilidade ou de ilegalidade neste caso.

Nessa direção, destaca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS AGENTES PÚBLICOS.** VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 279/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou que excluir da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada. Precedentes. 2. Divergir do entendimento do Tribunal de origem acerca da existência dos elementos configuradores da responsabilidade objetiva pressupõe, necessariamente, uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 603813 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015).

Assim, não merece prosperar o recurso do Estado de Santa Catarina neste ponto para que seja afastada a sua responsabilidade civil em virtude de excesso de atuação policial no caso em comento.

(b) Pleito de minoração do valor arbitrado a título de danos morais

Busca, sucessivamente, o ente público apelante a minoração do valor da indenização por danos morais pois acredita que o valor fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não está em conformidade com o caso.

A tese do estado não merece ser acolhida, mais uma vez.

Como já discutido, o valor fixado pelo magistrado singular está em conformidade com os princípios da adequação, proporcionalidade, razoabilidade aplicados ao caso, motivo pelo qual deve ser mantido, não comportando a minoração pretendida.

Ainda mais, o valor será dividido entre os três autores da demanda

(companheira e dois filhos) o que não configurará enriquecimento sem causa.

Por isso que também não deve ser provido o recurso neste ponto, devendo ser mantida o valor indenizatório arbitrado na sentença.

(c) Pleito de aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.1960/09

Busca o insurgente a reforma da sentença para alterar os consectários legais nos termos do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97, com as alterações da Lei n. 11.960/90.

Razão não assiste ao apelante no ponto.

Em julgamento recente as Cortes Superiores firmaram entendimento em relação aos consectários legais das condenações legais da fazenda pública, deste modo, tendo em vista a fixação do Tema 810 do STF e do 905 do STJ, não merece prosperar o pleito do estado apelante.

(d) Prequestionamento de dispositivos legais

Finalmente, afasta-se o pretendido prequestionamento de dispositivos legais almejado pelo apelante, uma vez que, de acordo com o entendimento desta Corte, *"é desnecessária a apreciação de todas as disposições legais apontadas pelo recorrente quando não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos dos arts. 927, § 1º, c/c 489, § 1º, IV, do CPC/2015"* (Apelação Cível n. 2012.055331-9, de Urubici, Rel. Des. Ronaldo Moritz Martins da Silva, j. 14/4/2016).

2.3 Reexame Necessário

(a) Pensão mensal

A sentença fixou a pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo em favor dos autores Taise Chistina Limas, Fabiane Cristina Limas Mattos e Fábio Mattos Júnior.

A pensão será dividida entre os autores em partes iguais, sendo limitado aos menores até a data em completarem 25 anos, resguardado o direito de crescer em favor dos remanescentes até que se consolide com a viúva.

Os termos da pensão fixada encontra-se amparada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS. ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. [...] 6. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, no caso de morte resultante de acidente automobilístico, perdura a obrigação de pensionamento da viúva por aquele que deu causa ao evento até a data em que a vítima (seu falecido cônjuge) atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista na data do óbito, segundo a tabela do IBGE.** [...] (AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016).

Também destaca-se os precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. CONEXÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS. DANOS MORAIS, MATERIAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS REQUERIDAS. [...] (5) **PENSÃO MENSAL A ESPOSA E FILHOS. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA RENDA DA VÍTIMA. SITUAÇÃO SINGULAR. AGRICULTOR COM SUBSTANCIAIS RENDIMENTOS. MONTANTE DEVIDO QUE DEVE SER AFERIDO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FILHOS QUE DEVEM RECEBER A VERBA ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. ESPOSA QUE DEVE RECEBER PENSÃO ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 73 ANOS E 6 MESES DE IDADE. TABELA DO IBGE. DIREITO DA MÃE DE ACRESCER OS VALORES PERCEBIDOS PELOS FILHOS APÓS ESTES ATINGIREM O LIMITE DE IDADE.** [...] (TJSC, Apelação Cível n. 0001481-81.2008.8.24.0031, de Indaial, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 07-12-2017).

Assim sendo, confirma-se a pensão mensal nos termos praticados na sentença, por estar em conformidade com a jurisprudência.

(b) Termo inicial dos juros de mora

Quanto ao momento de incidência dos juros de mora, andou bem o magistrado de primeiro grau, pois decidiu de acordo com Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Nesta direção, extrai-se da jurisprudência desta Câmara de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DOS AUTORES POR ERRO JUDICIÁRIO. [...] ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL MINORADO. MANUTENÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. **JUROS DE MORA. APLICÁVEIS OS ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA (RE 870.947). CONTAGEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ).** CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICÁVEIS OS ÍNDICES DE POUPANÇA (RE 870.947). APLICÁVEL O IPCA-E (RESP. 1.495.146-MG). CONTAGEM A PARTIR DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 DO STJ). PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC, Apelação Cível n. 0026201-20.2009.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. 24-05-2018).

Também:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA [...] **DANOS MORAIS. JUROS DE MORA A CONTAR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362 DO STJ)** CUJO ÍNDICE A SER OBSERVADO, CONTUDO, É O IPCA-E, CONFORME RE 870947/SE. DANOS MATERIAIS. [...] RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DO ENTE PÚBLICO. (TJSC, Apelação Cível n. 0500072-54.2012.8.24.0069, de Sombrio, rel. Des. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 03-05-2018).

Por isso, mantém-se a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso arbitrado pelo magistrado singular, pois em conformidade com Súmula 54 do STJ.

3 Dispositivo

Ante o exposto, vota-se para:

- (a) conhecer do recurso de apelação interposto pelos autores e negar-lhe provimento ;
- (b) conhecer do recurso de apelação interposto pelo Estado de Santa Catarina e negar-lhe provimento;
- (c) conhecer e desprover o reexame necessário; e

(d) modificar a sentença, de ofício, na parte que determina a aplicação dos consectários legais, devendo ser adotada, para tanto, a tese 3.1 fixada pelo STJ no julgamento do Tema 905, com aplicação definitiva dos índices aguardando julgamento dos embargos de declaratórios opostos no recurso extraordinário n. 870.947 (tema 810).

Este é o voto.